



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

OFICIO INTERNO COREN-CE DEFIS N.º 965/2022

Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

À Senhora
Marylin Martins Rabelo
Gerente do Departamento de Fiscalização
Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

**Assunto: Encaminhamento de parecer elaborado pela
Fiscal Sandra Valesca V. Fava.**

Senhora Gerente.

Venho por meio deste, encaminhar o parecer elaborado conforme demandado por Vossa Senhoria.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sobre legalidade da prescrição de medicamentos por Enfermeiro em Ambulatório de Hospital Secundário.

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Dra. Sandra Valesca Vasconcelos Fava
COREN-CE nº 62437 – ENF
Fiscal



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER

INTERESSADO: Rocyane Isidro de Oliveira

Ementa: Parecer sobre a prescrição de medicamentos por enfermeiro em hospital secundário.

HISTÓRICO

A elaboração deste parecer teve origem a partir da Manifestação realizada junto à Ouvidoria desse Regional, protocolada sob o Nº NV- 03572/2022 - da parte da Enfermeira Rocyane Isidro de Oliveira, Coren-CE nº 307978-ENF em 06/09/2022, solicitando parecer sobre legalidade da prescrição de medicamentos por Enfermeiro em Ambulatório de Hospital Secundário.

A referida solicitação de emissão de parecer foi despachada pelo Conselheiro Dr. para o Departamento de Fiscalização deste Regional, sendo esta fiscal, Dra. Sandra Valesca Vasconcelos Fava designada pela Gerência do setor para atender ao demandado.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Como premissa inicial, trazemos à tona a Lei n 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que estabelece como regra:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;*
- b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;*

.....

II – como integrante da equipe de saúde: (grifo nosso)

- a) Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

b) Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Há, portanto, na própria lei em tela, a previsão da consulta de Enfermagem como parte privativa do profissional Enfermeiro, não tendo óbice algum, se realizada em âmbito público de atenção primária ou secundária, desde que o Enfermeiro esteja como integrante da equipe de saúde, seguindo o Art. 11, Inciso II, alínea “c”; assim como deverá dispor de protocolos e/ou rotina institucional *aprovada pela instituição de saúde*.

Um aspecto essencial a ser considerado, de fundamental importância para que a assistência de Enfermagem aconteça de forma segura e legal, é a solicitação pelo o estabelecimento que realiza atividades de Enfermagem da **Certidão de Responsabilidade do Enfermeiro Responsável Técnico**, para responder pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços, em conformidade com a Lei Nº 7.498/86 e Decreto Nº 94.406/87 e Resolução COFEN Nº 509/2016.

Julgamos ainda pertinente fazermos referência, oportunamente, para garantia do respeito às boas práticas, o serviço deve elaborar um documento organizacional que traduza o planejamento das atividades a serem executadas, com descrição detalhada de todas as medidas, equipamentos, materiais e recursos humanos necessários para a realização das atividades assistenciais que se desenvolvem nas consultas em questão. A este documento dá-se o nome de Procedimento Operacional Padrão (POP) e a equipe de profissionais envolvidos deve ser treinada de acordo com o que está estabelecido. O POP deve definir com clareza as regras para todas as etapas do processo.

Outrossim, as ações de enfermagem não devem ser engessadas e limitadas; porém, deve-se prezar para que o profissional exerça suas atividades em locais de trabalho livres de riscos, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, nas teorias de enfermagem consagradas, bem como realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quando de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/ 2017.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a complexidade técnica dos procedimentos, há o devido alicerce legal, que embasam seguramente a sua prática nas instituições de saúde de atenção secundária, desde que no contexto de equipe multiprofissional, nos manifestamos favorável a realização de consulta e prescrição de medicamentos por Enfermeiros, desde que:

- *Sejam os Enfermeiros integrantes da equipe multiprofissional.*
- *Sejam elaborados protocolos contendo as funções, nominata e assinaturas de todos os profissionais, envolvidos no processo, determinando os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades de cada um.*
- *Sejam instituídos nos protocolos, as funções de cada membro da equipe no tocante à prescrição de medicamentos normatizados pela instituição.*
- *Sejam encaminhados a este Regional os POPs elaborados para apreciação e aprovação e somente após serem colocados em prática.*

Constituem aspectos fundamentais, ainda, os registros de enfermagem no prontuário em todo procedimento e a observância dos aspectos éticos como um todo,

É o parecer, smj.

Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Sandra Valesca Vasconcelos Fava

Coren-Ce- 02437-ENF

Dr. Sandra Valesca Vasconcelos Fava
COREN-CE 62437
Fiscal